TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007475-36.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: JORGE MAICON RIBEIRO BARBOSA SILVA, CPF 406.320.098-10 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: Tenda Supermercados, CNPJ 01.157.555/0031-20 - Advogado (a) Dr(a).

Juliano Freitas Gonçalves - OAB nº 200.645 e preposto Sr. Ubiratan

Antunes de Freitas (RG nº 2.692.335)

Aos 25 de fevereiro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu advogado. Presentes também a testemunha do réu, Sr. Rubens. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e o depoimento pessoal do autor. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é improcedente. Há indícios de furto do aparelho celular do autor no interior de estabelecimento comercial. Todavia, o aparelho não estava sob a guarda, depósito ou responsabilidade do estabelecimento. A responsabilidade do réu fica afastada, em razão do ato de terceiro. Não há nexo causal. Não hé exigível da ré aparato de segurança superior àquele já prestado, ainda que não tenha sido suficiente para evitar a situação descrita. O dever de garantir a segurança dos clientes que frequentam o estabelecimento da ré não abrange a proteção de objetos pessoais que o cliente carregue consigo, que devem permanecer sob a guarda e vigilância dos próprios donos. Não há, pois, responsabilidade da ré pelos fatos. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto:

Adv. Requeridos(s): Juliano Freitas Gonçalves



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA